



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 - Guarulhos/SP - telefone: 2475-8224

Reg 00043/16

894  
↓

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 - Tipo D

Classe: Ação Penal

Autora: Justiça Pública

Réus: Sebastião Ramos Anacleto e Outros

**SENTENÇA**

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de Sebastião Ramos Anacleto e Elzi Ferreira da Silva, como incurso no art. 239 da Lei nº 8.069/90 (núcleo típico promover), bem como Elicésio dos Reis Silva (vulgo Eli), Leandro Fernandes de Matos (vulgo Leo), Divaldo Sena de Oliveira (vulgo Edivaldo) e Fernando de Tal, como incurso no artigo 288 do Código Penal e no art. 239 da Lei nº 8.069/90 (núcleo típico auxiliar).

Narra a inicial acusatória:

*No dia 22.10.2004, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, Sebastião Ramos Anacleto e Elzi Ferreira da Silva, auxiliados por Elicésio dos Reis Silva, Leandro Fernandes de Matos, Divaldo Sena de Oliveira (Edivaldo) e de um indivíduo conhecido apenas como "Fernando", promoveram a efetivação de ato destinado ao envio do menor Deyferson Felício Leite ao exterior, com inobservância das formalidades legais, mediante o emprego de fraude consubstanciada na utilização de passaporte e autorização de viagem contrafeitos.*

*Com efeito, após embarcarem no Aeroporto Internacional de São Paulo, na companhia do menor Deyferson Felício Leite, mediante a utilização de documentos públicos falsos (passaporte e autorização de viagem do menor adulterados) perante as autoridades migratórias brasileiras, Sebastião e*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos /SP

Avenida Salgado Filho, n.º 2.050

CEP 07115-000 - Guarulhos/SP - telefone: 2475-8224

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 - Tipo D

*Elzi foram inadmitidos naquele país, retornando ao Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, onde, ao desembarcar, foram presos em flagrante delito.*

*Ouvidos pela autoridade policial, Sebastião e Elzi afirmaram não serem os pais biológicos do menor Deyferson, como apontava o passaporte e a autorização de viagem contrafeitos apreendidos. Foram uníssonos ao indicar, ainda, o envolvimento de Elicésio dos Reis Silva, Leandro Fernandes de Matos (Leo), Divaldo Sena de Oliveira (Edivaldo) e de um indivíduo conhecido apenas pelo prenome "Fernando", tanto na obtenção dos documentos falsificados, como na efetivação do ato destinado ao envio da criança para o exterior com inobservância das formalidades legais.*

*De acordo com as provas carreadas aos autos, Sebastião e Elzi obtiveram o passaporte e a autorização de viagem do menor Deyferson junto a Leandro e seu cunhado Elicésio, os quais compunham organização criminosa desbaratada pela "Operação Canaã", voltada à emissão de documentos falsos e à viabilização do ingresso clandestino de imigrantes nos Estados Unidos da América. Em São Paulo, os acusados ainda foram auxiliados por Divaldo e "Fernando", cuja participação no esquema criminoso consistia em recepcionar os imigrantes ilegais, fornecendo-lhes hospedagem e passagens aéreas, bem como providenciando os traslados ao aeroporto.*

*Cumpra referir que Leandro e Elicésio respondem à ação penal n. 2005.61.19.006506-0, referente à cognominada "Operação Canaã", por fatos análogos, uma vez apurado que viabilizavam, no Estado de Minas Gerais, às pessoas desejosas de ingressar nos Estados Unidos da América, documentos falsos e um esquema de "coyotagem" voltado ao ingresso clandestino naquele país.*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 - Guarulhos/SP - telefone: 2475-8224

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 - Tipo D

*Tem-se, pois, que os acusados incorreram na figura descrita no art. 239, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente:*

*Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:*

*Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.*

*Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:  
(Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)*

*Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.*

*A materialidade do delito encontra-se demonstrado pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 06-07), em que constou a apreensão da autorização de viagem contrafeita, em nome do menor Deyferson Anacleto da Silveira.*

*A despeito de o laudo de fs. 120-122 não ter sido conclusivo acerca da falsidade da autorização de viagem do menor, a inidoneidade do documento foi comprovada pela informação juntada à f. 69, prestada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Jardim América, afirmando que é falso o reconhecimento da firma de Lionídia Luiz Silveira Magno aposto no referido documento, cuja cópia foi acostada à f. 18. À f. 126, consta informação de que o selo com a numeração utilizada na autorização falsificada, fora encaminhada ao 9º Tabelionato da Capital, que o utilizou em um documento referente a contrato de financiamento do Banco Fiat, consoante f. 164.*

*Ao mais, há que se destacar que, às f. 39-39, a tia do menor Deyferson, Telpina Alves Ribeiro Pereira, afirmou que os seus pais biológicos na*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos /SP

Avenida Salgado Filho, n.º 2.050

CEP 07115-000 - Guarulhos/SP - telefone: 2475-8224

Processo n.º 0008011-33.2004.4.03.6119 - Tipo D

*verdade são Ana Alves Ribeiro Leite e Paulo Roberto Leite, residentes nos Estados Unidos da América, de forma que não poderiam ter comparecido em 21 de outubro de 2004 ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Jardim América para outorgar a autorização de viagem, conforme constou de referido documento (f. 18).*

*O Laudo de Exame Documentoscópico, acostado à f. 113-117, atestou a autenticidade dos passaportes de Sebastião e Elzi, bem como a falsificação do passaporte CP327657, em nome do menor Deyferson, concluindo que sua primeira folha foi substituída, permitindo que fossem acrescentadas novas informações identificadoras de seu titular, data de expedição, data de validade e órgão expedidor.*

*O Agente de Polícia Federal Renato Menezes Vieira também confirmou a contrafação promovida no passaporte em nome do menor Deyferson, pois verificou tratar-se, na verdade, de documento que fora expedido em nome de Elisângela Nunes (f. 04-05).*

*A autoria, de outra banda, é incontestável.*

*Ouvida sobre os fatos, a denunciada Elzi, às f. 25-27 confirmou haver embarcado para o México na companhia de Sebastião e do menor Deyferson, do qual alegou ser responsável. Disse, ainda, que a viagem aos Estados Unidos da América foi combinada com Leandro e contou também com a participação de seu cunhado Elicésio e de um indivíduo conhecido como "Fernando". Para promover a imigração ilegal, afirmou que a quadrilha cobrava US 10.000,00 (dez mil dólares). Revelou, também, o "modus operandi" dos quadrilheiros e informou que essas pessoas lhe auxiliaram na obtenção dos passaportes, bem como no transporte ao aeroporto, sendo que haveria uma pessoa que os receberia no México para lhes dar apoio à transposição da fronteira com os EUA. Por fim, referiu*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 – Guarulhos/SP – telefone: 2475-8224

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 – Tipo D

que, quando junto com Sebastião, foi receber seu passaporte na Polícia Federal, foram informados e convencidos por Elicésio a levarem o menor Deyferson aos Estados da América, onde seus pais o estariam aguardando. O réu Sebastião, às f. 32-34, afirmou não era pai do menor Deyferson, como constava no passaporte e autorização de viagem contrafeitos e apresentados às autoridades migratórias. Disse, ainda, que os responsáveis pela obtenção da documentação falsa apreendida, seriam Elicésio e seu cunhado Leandro, bem como que, em São Paulo, o grupo criminoso contava com o apoio de Edvaldo e Fernando. Por fim, informou que a quadrilha lhe cobrou US 10.000,00 (dez mil dólares) pela viagem aos Estados Unidos da América, e que fora convencido por Elicésio a levar o menor para o exterior, onde seus pais biológicos o aguardariam, bem como afirmar às autoridades migratórias que era o pai do menor.

Às f. 38-39, a tia do menor Deyferson, Telpina Alves Ribeiro Pereira, afirmou que os seus pais biológicos na verdade são Ana Alves Ribeiro Leite e Paulo Roberto Leite, residentes nos Estados Unidos da América. Disse, ainda, que no dia 25.10.2004, foi informada que a viagem de Deyferson não havia dado certo, o que evidencia que a saída ilegal do menor do Brasil, fora encomendada.

Às f. 104-107, os avós de Deyferson, Joaquim Alves Ribeiro e Maria Madalena da Silva, prestaram declarações e afirmaram que um determinado dia, a mãe do menor Ana lhes telefonou e pediu que entregassem a criança a um rapaz que os procuraria, para que viajasse aos EUA. Novamente ouvidos, às f. 375, afirmaram que o menor já estava residindo nos Estados Unidos da América com a mãe.

Assim, a despeito da negativa dos denunciados Leandro (f. 397-398), Elicésio (f. 404-406) e Divaldo (f. 412-413) – que, ouvidos nos presentes

896  
f



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos/SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 - Guarulhos/SP - telefone: 2475-8224

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 - Tipo D

*autos, negaram participação nos fatos -, a autoria do delito restou cabalmente demonstrada.*

*Quanto ao sujeito identificado como "Fernando", tem-se que sua participação também restou demonstrada, não se logrando, todavia, a sua localização e qualificação, consoante f. 125.*

*Dessa forma, evidencia-se que os denunciados Sebastião, Elzi, Elicésio, Leandro, Divaldo e Fernando, de forma livre e consciente, promoveram a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior com inobservância das formalidades legais.*

A denúncia narra também:

*As provas amealhadas no curso da investigação policial demonstram, para além de qualquer dúvida possível, a associação permanente e estável entre os denunciados Elicésio, Leandro, Divaldo e do indivíduo conhecido pelo prenome "Fernando", para a prática de crimes voltados à imigração ilegal de estrangeiros.*

*Com efeito, os depoimentos dos réus Sebastião e Elzi permitem delimitar a nitida distribuição de tarefas e funções entre Elicésio, Leandro, Divaldo e Fernando, os quais agiam de forma bem demarcada, apoiando-se uns nos outros para a consecução do resultado delitivo final. Nessa esteira, cumpre referir que as condutas criminosas delineavam-se da seguinte forma:*

*a) Elicésio, vulgo Eli, e Leandro pertenciam ao núcleo estabelecido em Governador Valadares/MG, eram responsáveis pelas tratativas iniciais com os eventuais clientes e pelo agenciamento das viagens ilícitas ao exterior. Obtinham documentos falsos, realizavam a compra das passagens e, no caso*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos/SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 - Guarulhos/SP - telefone: 2475-8224

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 - Tipo D

*em questão, garantiam aos seus clientes a entrada nos Estados Unidos da América, por meio da fronteira com o México, com o auxílio de "coyotes";*  
*b) Divaldo e o indivíduo conhecido pelo prenome "Fernando", pertenciam ao núcleo da quadrilha estabelecido em São Paulo, eram responsáveis por providenciar a hospedagem dos clientes em hotéis da cidade, bem como realizar o transporte destes até o Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos.*

*A análise dos fatos revelados, bem como a existência de inúmeros outros processos em que os réus Elicésio e Leandro foram investigados por práticas delitivas análogas (às f. 267-327, consta cópia da denúncia da Operação Canaã, núcleo II), deixam patente a permanência e a estabilidade da associação, que, ao contrário de formar-se para a prática de um ou mais crimes, mantinha-se íntegra independentemente da execução concreta de algum evento delituoso.*

(...)

A acusação arrolou quatro testemunhas: Renato Meneses Vieira, Telpina Alves Ribeiro Pereira, Joaquim Alves Ribeiro e Maria Madalena da Silva.

A denúncia foi recebida em 18 de novembro de 2011, fls. 431/433.

Os acusados Elicésio dos Reis Silva e Leandro Fernandes de Matos constituíram advogado nos autos, fls. 437/439, e apresentaram resposta escrita à acusação, não arrolando testemunhas, fls. 441/445. Às fls. 458/460, juntaram as procurações originais.

O acusado Divaldo Sena de Oliveira apresentou resposta escrita à acusação, através de advogada constituída, não arrolando testemunhas, fl. 500. Às fls. 533/534 juntou procuração.

897  
f



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 - Guarulhos/SP - telefone: 2475-8224

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 - Tipo D

Os acusados Sebastião Ramos Anacleto e Elzi Ferreira da Silva ofereceram resposta escrita à acusação, através da Defensoria Pública da União, arrolando as mesmas testemunhas da acusação, fls. 547/548 e 549/550.

À fl. 551 a DPU apresentou rol de testemunhas do acusado Sebastião Ramos Anacleto: Maicon Moraes Santos Barboza e Geneci Moraes dos Santos.

As fls. 554/555v decisão rejeitando a absolvição sumária em relação a todos os réus.

À fl. 570 o MPF requereu o desmembramento do feito em relação ao acusado "Fernando de Tal".

As fls. 572/575 foram acostados os passaportes do menor Deyferson Anacleto da Silveira e dos acusados Sebastião Ramos Anacleto e Elzi Ferreira da Silva, bem como a autorização de viagem.

As fls. 577/578v decisão: i) designando audiência para oitiva da testemunha de acusação Renato Meneses Vieira, ii) deprecando a oitiva das testemunhas de acusação Telpina Alves Ribeiro Pereira (São Paulo/SP) e Joaquim Alves Ribeiro e Maria Madalena da Silva (Sobralia/MG), iii) deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Sebastião Ramos Anacleto: Maicon Moraes Santos Barboza e Geneci Moraes dos Santos (Ipatinga), iv) deprecando o interrogatório de todos os réus.

À fl. 647 consta o arquivo de mídia digital da oitiva da testemunha de acusação Renato Meneses Vieira.

À fl. 671 consta o arquivo de mídia digital da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Sebastião Ramos Anacleto: Maicon Moraes Santos Barboza e Geneci Moraes

898  
f



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 - Guarulhos/SP - telefone: 2475-8224

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 - Tipo D

dos Santos, bem como do interrogatório dos acusados Elzi Ferreira da Silva, Elicésio dos Reis Silva e Leandro Fernandes de Matos.

O acusado Sebastião Ramos Anacleto constituiu defensor nos autos, fl. 670.

À fl. 675 consta o arquivo de mídia digital do interrogatório do acusado Sebastião Ramos Anacleto, que juntou documentos às fls. 676/682.

À fl. 698 consta o arquivo de mídia digital da oitiva da testemunha de acusação Telpina Alves Ribeiro Pereira.

Às fls. 783/784 oitivas das testemunhas Joaquim Alves Ribeiro e Maria Madalena da Silva.

À fl. 809 consta o arquivo de mídia digital do interrogatório do acusado Divaldo Sena de Oliveira.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais reafirmando a presença da materialidade e da autoria delitiva em relação a todos os réus, quanto aos dois crimes denunciados (fls. 857/868).

Às fls. 871/876 alegações finais dos acusados Elicésio dos Reis Silva e Leandro Fernandes de Matos, sustentando, em síntese, em relação ao crime de quadrilha, que não restou demonstrada a presença física da pessoa de "Fernando de Tal", elemento fundamental para a caracterização da formação da quadrilha.

Às fls. 878/881 alegações finais do acusado Divaldo Sena de Oliveira argumentando que não há provas de sua participação na quadrilha.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos/SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 - Guarulhos/SP - telefone: 2475-8224

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 - Tipo D

Às fls. 882/887v alegações finais da acusada Elzi Ferreira da Silva, na qual defende a tese da atipicidade formal da conduta, em razão de ausência de dolo. Em atenção ao princípio da eventualidade, requer a defesa a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da delação premiada, fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Às fls. 888/892 alegações finais do acusado Sebastião Ramos Anacleto também sustentando a ausência de dolo. Subsidiariamente, requer a fixação da pena base no mínimo legal, fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e isenção de custas processuais nos termos da Lei 1.060/50.

As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos (fls. 450/457, 465/476, 480/484, 488/491, 552/553, 820v/822v, 825/829 e 831/856).

**É o relatório. DECIDO.**

**Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.**

**1. Considerações iniciais sobre as Operações Canaã e Overbox**

A fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto Ciciliatti Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 - Guarulhos/SP - telefone: 2475-8224

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 - Tipo: D

Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho.

A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada **Operação Canaã** e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas.

A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 297, 297, 304, 333, parágrafo único, 317, §1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995.

Embora cada conduta (uso de documento público falso, uso de documento particular ideologicamente falso, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de *bis in idem*, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha.

899  
4



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**


19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 - Guarulhos/SP - telefone: 2475-8224

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 - Tipo D

Passo, então, a analisar o caso concreto, que, além do crime de quadrilha, trata, especificamente, do delito previsto no art. 239 da Lei nº 8.069/90 (os documentos falsos teriam sido usados para tentar enviar ao exterior uma criança, Deyferson Felício Leite).

## 2. Crime do artigo 239 da Lei nº 8.069/90

### 2.1.- Materialidade, autoria e dolo



Em depoimento prestado aos 24/10/2004, perante a Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, o **Agente de Polícia Federal Renato Meneses Vieira** afirmou: é supervisor do Terminal de Passageiros I do aeroporto; no período da manhã, encontrava-se exercendo suas funções no desembarque de aludido terminal quando desembarcou do voo AM0014 um grupo de brasileiros impedidos de ingressar no México; recebeu os passaportes dos brasileiros das mãos de uma funcionária da empresa aérea Aeroméxico, os quais vieram do México sob custódia de tal empresa; de posse dos passaportes, conforme procedimento de rotina, passou a consultá-los no sistema de consulta do Departamento de Polícia Federal e verificou que os dados contidos no passaporte CO 327657, no qual figurava como titular o menor supostamente chamado DEYFERSON ANACLETO, discrepavam com o que estava no Sistema Nacional de Passaportes - SINPA; conforme tal sistema, o documento pertenceria a ELISÂNGELA NUNES SOARES; em virtude da disparidade, passou a analisar o passaporte suspeito, verificando que apresentava indícios de falsidade; feita a constatação, procurou dentre os brasileiros impedidos de ingressar no México o menor DEYFERSON, bem como seus responsáveis, tendo se apresentado SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO, passaporte nº CP 173271, e ELZI FERREIRA DA SILVA, CP nº 173270, os quais foram encaminhados até a delegacia pelo APF Eduardo Borges; posteriormente, através da APF Elza, tomou conhecimento de que foi encontrada por ela, arquivada na delegacia, a autorização de viagem utilizada por SEBASTIÃO e ELZI, apreendida nos autos, para promover a retirada



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 - Guarulhos/SP - telefone: 2475-8224

Processo n.º 0008011-33.2004.4.03.6119 - Tipo D

do menor DEYFERSON do território nacional; na autorização, SEBASTIÃO figura como sendo genitor de DEYFERSON; a autorização é assinada por uma pessoa de nome LIONIDIA LUIZ DA SILVEIRA MAGNO, que figura como genitora de DEYFERSON.

Conforme **Auto de Apresentação e Apreensão** lavrado naquela mesma data (fls. 06/07), foram apreendidos os passaportes brasileiros CP 173271 em nome de SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO, CP 173270 em nome de ELZI FERREIRA DA SILVA, e CO 327657 em nome de DEYFERSON ANACLETO DA SILVEIRA (cópias das primeiras páginas às fls. 08, 12 e 15), a autorização de viagem (cópia à fl. 18), bilhetes de passagem aérea, em nome daqueles três, emitidos pela Aeroméxico, em 22/10/2004, para o trecho SÃO PAULO/MÉXICO/SÃO PAULO (fls. 22/24) e pedaços de papel manuscritos com números de telefones e com os nomes ELI, LEANDRO e FERNANDO (fl. 21).

Na autorização de viagem consta: *Eu, abaixo assinada, Lionidia Luiz da Silveira Magno, de nacionalidade brasileira, estado civil casada, profissão do lar, portadora da Cédula de Identidade RG n.º M-6.226.390 SSP/MG, autorizo o meu filho menor, Deyferson Anacleto da Silveira, portador do passaporte brasileiro n.º CO - 327657, a viajar em companhia de seu pai Sebastião Ramos Anacleto, portador do passaporte brasileiro n.º CP-173271, com destino a cidade do México - DF México, no período de 22 de outubro de 2004 a 20 de novembro de 2004. A assinatura possui firma reconhecida no Cartório de Registro Civil do Jardim América e está datada de 22/10/2004.*

Ao ser interrogada pela autoridade policial naquela ocasião, a acusada ELZI FERREIRA DA SILVA (fls. 25/27) no que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva sobre o delito do art. 239 da Lei n.º 8.069/90, disse que desembarcou por volta das 10h, através do voo AM0014 da empresa Aeroméxico, proveniente da Cidade do México/México, onde teve sua entrada impedida, sendo, de imediato, repatriada; embarcou naquele aeroporto no dia 22/10/2004 para aquele país através do voo AM0015 da mesma


900  
f



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 - Guarulhos/SP - telefone: 2475-8224

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 - Tipo D



companhia aérea, juntamente com SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO, seu conhecido, e o menor de idade DEYFERSON ANACLETO DA SILVEIRA; não foi admitido naquele país, tendo retornado, além de outros brasileiro, SEBASTIÃO, a menor e a própria, não sabendo precisar o motivo; ao desembarcar, sofreu breve entrevista dos agentes de polícia federal, ocasião em que informou ser apenas a responsável pelo menor juntamente com SEBASTIÃO; na autorização de viagem cujo conteúdo até então não era de seu conhecimento, constava SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO como sendo genitor do menor, o que, por ocasião daquela entrevista, foi desmentido pelo próprio SEBASTIÃO; em razão de tal informação, foram todos conduzidos à delegacia para prestar esclarecimentos; como tinha interesse de ir para os EUA, onde pretendia trabalhar, ficou sabendo através de comentários na cidade que um indivíduo de nome LEANDRO poderia ajuda-la; (...); que esteve por cerca de quatro vezes na Delegacia de Polícia Federal em Governador Valadares/MG a fim de providenciar o passaporte, sendo que todas essas vezes foi transportada em veículos diferentes, ora por LEANDRO, ora por ELI, que também transportava na ocasião SEBASTIÃO e o menor, além de outras pessoas; somente nestas viagens a Governador Valadares ficou conhecendo SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO e o menor DEYFERSON ANACLETO DA SILVEIRA; quando, juntamente com SEBASTIÃO, tirou seu passaporte na Polícia Federal, tendo inclusive pago as taxas, foram informados por ELI que quando viajassem aos EUA iriam levar o menor de nome DEYFERSON ANACLETO DA SILVEIRA, que ora sabe se chamar DEYFERSON FELÍCIO LEITE; embora tenha hesitado inicialmente, foi convencido por ELI a levar o menor aos EUA, onde estariam seus pais o aguardando; (...) não conhece a pessoa de nome Leonídia Luiz da SilveiraMagno, constante na autorização de viagem apreendida; em nenhum momento desconfiou que o passaporte do menor ou a autorização de viagem fossem falsos; ao chegar ao México, teria alguém de confiança de ELI que iria receber o menor, ela própria e as demais pessoas que viajam em grupo.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 - Guarulhos/SP - telefone: 2475-8224

901  
d

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 - Tipo D

Por sua vez, o acusado **SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO**, ao ser interrogado perante a autoridade policial (fls. 32/34), também no que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva sobre o delito do art. 239 da Lei nº 8.069/90, disse que desembarcou por volta das 10h, através do voo AM0014 da empresa Aeroméxico,, proveniente da Cidade do México/México, onde teve sua entrada impedida, sendo, de imediato, repatriado; embarcou naquele aeroporto no dia 22/10/2004 para aquele país através do voo AM0015 da mesma companhia aérea, juntamente com **ELZI FERREIRA DA SILVA**, sua conhecida, o menor de idade **DEYFERSON ANACLETO DA SILVEIRA** e cerca de outras seis pessoas; não foi admitido naquele país, tendo retornado, além de outros brasileiro, **ELZI**, o menor e o próprio, não sabendo precisar o motivo; ao desembarcar, sofreu breve entrevista dos agentes de polícia federal, ocasião em que informou ser apenas o responsável pelo menor e não o seu genitor como consta no passaporte do menor, ato contínuo, foi conduzido à delegacia para prestar esclarecimentos; em nenhum momento se apresentou como sendo genitor de **DEYFERSON ANACLETO DA SILVEIRA**, entretanto, havia sido instruído a fazê-lo; afirma ter sido um indivíduo de prenome **ELI**, detentor da linha telefônica nº 031 99668722, que trabalha juntamente com outro indivíduo de prenome **LEANDRO**, detentor das linhas telefônicas nº 031 38257139 e 031 91242554, o responsável por toda documentação apreendida; (...); quando foi à Delegacia de Polícia Federal de Governador Valadares/MG a fim de tirar o passaporte, utilizou como transporte um veículo **GM S10**, de cor cinza, cabine dupla, dirigido por **LEANDRO**, cunhado de **ELI**, que também transportava naquela ocasião, **ELZI** e o menor que se encontra na delegacia; houve mais duas ou três viagens a Governador Valadares/MG a fim de tirarem o passaporte na Polícia Federal, sendo que nessas viagens, ele e as demais pessoas foram transportadas numa ocasião em um veículo **VW GOL**, de cor vermelha, modelo atual, e em outra ocasião em um veículo **BMW**, de cor escura; não sabe precisar maiores detalhes dos veículos, esclarecendo que, nessas viagens, quando o motorista não era o próprio **ELI** era o cunhado deste, **LEANDRO**; quando tirou se passaporte, juntamente




PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 - Guarulhos/SP - telefone: 2475-8224

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 - Tipo D

com ELZI, na Polícia Federal, tendo inclusive pago as taxas devidas, foram informados por ELI que quando viajassem aos EUA iriam levar junto o menor de nome DEYFERSON ANACLETO DA SILVEIRA, que no momento soube, pelo próprio menor, chamar-se DEYFERSON FELÍCIO LEITE; embora tenha hesitado inicialmente, foi convencido por ELI a levar o menor aos EUA, onde estariam seus pais o aguardando; viajou um dia após ELZI, via aérea, de Ipatinga/MG para São Paulo/SP, na companhia do menor; (...).



Naquela mesma ocasião, **Telpina Alves Ribeiro Pereira** prestou as seguintes declarações (fls. 38/39): reside em São Paulo há aproximadamente dezoito anos, possui dois filhos e quem mantém a família é seu marido; sabe que os pais de DEYFERSON FELÍCIO LEITE, ANA ALVES RIBEIRO LEITE, sua irmã, e PAULO ROBERTO LEITE estão residindo nos EUA há, salvo engano, cerca de dois anos; não conhece SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO e ELZI FERREIRA DA SILVA; DEYFERSON reside na casa de seus avós maternos, Joaquim Alves Ribeiro e Maria Madalena da Silva, há aproximadamente um ano; antes residia na casa de outras tias; matem contatos esporádicos com seus pais, tendo sido informada, nesses contatos, que estaria sendo providenciada a viagem de DEYFERSON aos EUA, onde se encontraria com seus pais, que o estariam aguardando; não possui o endereço dos pais de DEYFERON nos EUA; não sabe declinar a respeito das pessoas que providenciaram a viagem de DEYFERSON; naquela data (24/10/04) recebeu um telefonema de sua irmã ANA, que disse que a viagem de DEYFERON não tinha dado certo e que ele estava na delegacia aguardando a presença de um responsável; em razão de tal fato, ANA lhe solicitou que comparecesse na delegacia, a fim de receber DEYFERSON e entregá-lo aos avós, que viriam a São Paulo buscar o menor.

O avô do menor DEYFERSON, Sr. **Joaquim Alves Ribeiro**, também prestou declarações (fls. 104/105) compareceu e afirmou que é genitor de ANA ALVES



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 – Guarulhos/SP – telefone: 2475-8224

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 – Tipo D

RIBEIRO, que se encontra residindo nos EUA; que DEYFERSON FELÍCIO LEITE é filho de ANA e residia na roça com ele (declarante); sua filha ANA telefonou dos EUA dizendo que era para entregar DEYFERSON para um moço que ria na sua residência; não conhece SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO e nem ELZI FERREIRA DA SILVA; chegou na sua casa, mando de sua filha ANA ,um moço, para quem entregou o neto, uma vez que ANA já havia autorizado; não sabe quem providenciou os documentos falsos utilizados para promover a saída de seu neto para os EUA; não sabe quem contatou a pessoa que falsificou os documentos utilizados por seu neto; não sabe por que foram providenciados documentos falsos para seu neto viajar; DEYFERSON retornou para sua casa porque a viagem não deu certo; ANA telefonou e pediu para continuar criando seu filho e não lhes explicou nada a respeito dos fatos; não conhece ELI, LEANDRO e FERNANDO, LIONIDIA LUIZ DA SILVEIRA e nem ELISANGELA NUNES SOARES.

As declarações prestadas pela avó materna do menor DEYFERSON foram no mesmo sentido (fls. 106/107).

À fl. 69 consta o ofício do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Jardim América informando que:

*(...) procedendo as devidas buscas nos fichários desta serventia, não foi encontrado cartão de autógrafos em nome de LIONIDIA LUIZ SILVEIRA MAGNO; que o reconhecimento de firma em nome da mesma, constante da cópia encaminhada, é falso, visto que: 1) a numeração do selo de autenticidade para reconhecimento de firma 1, não corresponde ao que é utilizado por esta Serventia, pois cada Serventia tem um código e o desta é 1066 e não 1020; 2) a assinatura constante da etiqueta de reconhecimento de firma não é deste Oficial e de nenhum dos escreventes desta Serventia; 3) que até o número do prédio onde está instalada a Serventia não confere com a realidade, que é*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos/SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 - Guarulhos/SP - telefone: 2475-8224

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 - Tipo D

*1.121 e não 1.321; e 3) (sic) que deverá ser solicitada ao Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo, com endereço à (sic) Rua Bela Cintra, n. 746, 11º andar, conj. 112, nesta Capital, informação esclarecendo a qual Serventia pertencia o selo de n. 1020AA085532, utilizado naquele reconhecimento e se foi objeto de extravio/furto/roubo.*

O Colégio Notarial do Brasil - Seção de São Paulo - informou que o selo de autenticidade nº 1020AA085532, tipo "reconhecimento de firma com valor econômico" foi produzido pela empresa Moore Brasil Ltda. e destinado ao 9º Tabelião de Notas da Capital, com faturamento realizado em 04/08/2004, através da nota fiscal nº 343683 (fl. 126). Por sua vez, o 9º Tabelião de Notas da Capital informou que o selo nº 1020AA085532 foi usado em 05/04/2006, livro 54, termo 507, nos seguintes documentos 04 Termos de Aditamento e Contrato de Financiamento Banco Fiat nº 000000018819326, data 05/04/2006 (fl. 164).

O laudo de exame documentoscópico dos passaportes apreendidos foi juntado às fls. 113/117 e atestou que os passaportes CP 173271 e CP 173270 são autênticos. Em contrapartida, quanto ao passaporte CO 327657, em nome de DEYFERSON ANACLETO DA SILVEIRA, o exame concluiu que se trata de passaporte adulterado, nos seguintes termos:

*Foram constatadas as presenças dos elementos de segurança no passaporte, tais como papel de segurança não reativo à UV, marca d'água em algumas folhas e a presença de fibras luminescentes com fluorescência branco-azulada sob luz ultravioleta, entre outros.*

*No entanto, os exames revelaram que a primeira folha foi substituída por outra folha, produzida mediante processo informatizado onde houve digitalização de*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos/SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 - Guarulhos/SP - telefone: 2475-8224

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 - Tipo D

*uma folha autêntica seguida de impressão com uso de impressora do tipo Jato de Tinta, caracterizando um suporte inautêntico. Essa nova folha encontra-se emendada à folha 16 (pgs. 31/32) junto à costura e contém informações (nº, data da emissão, validade e do titular do mesmo) que substituíram as informações autênticas anteriormente presentes na folha original.*

*Os exames revelaram ainda que a segunda folha (pgs. 3/4 também foi substituída por outra, a qual, por sua vez, permitiu a aposição da fotografia constante no documento; por fim, esta página recebeu uma película plástica adesiva de qualidade inferior.*

*Comunicação enviada pela Divisão de Passaportes/CGPI do DPF/Brasília informa que o passaporte nº CO327657 foi emitido em 10.11.2003, com prazo de validade vencendo em 09.11.2008 para ELISANGELA NUNES SOARES, CPF 067.013.746-46, havendo a inscrição manual no anverso da ficha de requerimento onde se lê: DECLARO QUE POSSUO PASAPORTE ANTERIOR FOI EXTRAVIADO. PAGO TAXA COMPR. Nº 009 07/11/03" seguida de lançamento manual a guisa de assinatura da titular desta ficha.*

*Diante do exposto, os signatários concluem tratar-se de passaporte adulterado, pois sua primeira folha foi substituída, permitindo que fossem acrescentadas novas informações identificadoras de seu titular, data de expedição, data de validade, órgão expedidor, etc..*

À fl. 362 consta cópia autenticada da certidão de nascimento de DEYFERSON FELÍCIO LEITE, filho de Paulo Roberto Leite e Ana Alves Ribeiro Leite, nascido aos 31/07/1997, cujo original foi fornecido pessoalmente pela avó materna, conforme depoimento de fl. 359.

903  
f



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos/SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 – Guarulhos/SP – telefone: 2475-8224

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 – Tipo D

Neste ponto, tenho que não há dúvidas de que o passaporte CO 327657, em nome de **DEYFERSON ANACLETO DA SILVEIRA**, é materialmente falso, bem como que a autorização de viagem é ideologicamente falsa.

Continuando a análise das provas, verifico que a autoridade policial representou pelo envio de cópia integral dos processos nº 2005.61.19.006506-0 e 2005.61.19.006425 a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos pelos seguintes motivos:

(...)

*Outrossim, foram realizadas diligências não apenas para subsidiar a denúncia de SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO e ELZI FERREIRA DA SILVA, mas também visando identificar e comprovar a participação das pessoas apontadas como responsáveis pela falsificação dos documentos públicos e pelo esquema de imigração ilegal aos EUA, quais sejam: "LEANDRO", "ELI", "FERNANDO" e "EDVALDO". Neste sentido, vide documentos de fls. 51, 125, 59/65, 90/91, 93/94, 96/98, 109/110, 149/151, 157, 162, 168 e 176.*

*Após recebermos ofício das empresas de telefonia TELEMAR e OI (fls. 123/124 e 180), "ELI" foi identificado como sendo ELICESIO DOS REIS SILVA, proprietário dos telefones 31 3825-7139 e 31 9966-8722, números estes manuscritos nos papéis apreendidos com o casal (fls. 21), e citados em seus interrogatórios como pertencentes aos co-responsáveis pelo crime.*

*Também às fls. 81 o ofício da empresa de telefonia VIVO informa que o n. 11 9797-4083, também constante dos manuscritos de fls. 21, pertence à ADAIR JOSÉ DA SILVA.*

*Ao pesquisarmos nos sistemas de informação disponíveis (INFOSEG e SINP), tomamos conhecimento de que ELICESIO DOS REIS SILVA encontra-se impedido de deixar o país sem autorização judicial referente ao processo n. 2005.61.19.006506-0 da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, ou seja, a mesma*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

1ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 - Guarulhos/SP - telefone: 2475-8224

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 - Tipo D

*Vara onde correm os presentes autos. É possível que no bojo do citado processo seja revelado os comparsas de "ELI" no crime investigado nestes autos, razão pela qual se faz necessário acesso ao seu conteúdo. (negritei)*

Às fls. 198/198v, o MPF afirmou que, *da análise dos autos, verifica-se que o fato investigado teve a participação de, pelo menos, dois dos principais alvos da chamada operação Canã II, ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI) e DIVALDO SENA DE OLIVEIRA (EDIVALDO). Ademais, o modus operandi observado nestes autos é o mesmo que se tem na r. operação.* Ao final, requereu o acolhimento parcial da representação, encaminhando-se cópia da denúncia ofertada nos autos nº 2005.61.19.006506-0, tendo em vista serem os autos muito volumosos.

Às fls. 200/224 foi trasladada cópia da denúncia ofertada nos autos nº 2005.61.19.006506-0, na qual **ELICÉSIO DOS REIS SILVA (vulgo ELI) e LEANDRO FERNANDES DE MATOS**, além de outros, foram denunciados como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal. Às fls. 269/281 e 282/303 e 304/327, foram trasladadas cópias das denúncias ofertadas nos autos nº 2005.61.19.006417-0, 2005.61.19.006424-80 e 2005.61.19.006422-4. Na primeira, **DIVALDO SENA DE OLIVEIRA (EDIVALDO)**, além de outras pessoas, foi denunciado como incurso no crime do art. 288 e por quatro vezes no crime do art. 297 c.c. 304, todos do Código Penal. Na segunda, **ELICÉSIO DOS REIS SILVA (vulgo ELI) e DIVALDO SENA DE OLIVEIRA (EDIVALDO)**, além de outros, foram denunciados como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal. Na última, **DIVALDO SENA DE OLIVEIRA (EDIVALDO)** foi denunciado pelo crime de quadrilha. As quatro denúncias versam sobre fatos semelhantes ao narrado na inicial acusatória da presente ação penal.

504  
f



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos/SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 - Guarulhos/SP - telefone: 2475-8224

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 - Tipo D

A autoridade policial assim fundamentou o despacho de indiciamento de fls. 384/385:

*Por ocasião do interrogatório dos indiciados SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO (32 a 34) e ELZI FERREIRA DA SILVA (fls. 25 a 27), foi esclarecido que a viagem de ambos e do menor DEYFERON FELÍCIO LEITE aos Estados Unidos foi agenciada pelos brasileiros LEANDRO, ELI, FERNANDO e EDVALDO, responsáveis pela aquisição dos bilhetes aéreos e por providenciar toda a documentação necessária para a viagem, inclusive os documentos falsos do menor DEYFERSON. Os contatos com a quadrilha se deram pelos telefones (11) 9797-4083 e (11) 6221-1559 - FERNANDO; (31) 9966-8722 e (31) 3825-7139 - ELI; (31) 3825-7139 e (31) 9124-2554 - LEANDRO.*

*O número (11) 6221-1559 é do HOTEL LUA NOVA, onde estaria hospedado FERNANDO à época dos fatos. O número (11) 9797-4083, atribuído a FERNANDO, estava cadastrado em nome de ADAIR JOSÉ DA SILVA. Em 2005 (fl. 125), verificou-se que o número estava em poder de EDVALDO, que sabia que o número esteve com FERNANDO. EDVALDO, na ocasião disse também providenciar documentos falsos para viagens.*

*Apurou-se que o número (31) 9966-877, atribuído a ELI, tinha cadastro em nome de ELICESIO DOS REIS SILVA. Constatou que ELICESIO DOS REIS SILVA e seu cunhado LEANDRO FERNANDES DE MATOS foram denunciados por integrarem organização criminosa voltada à imigração ilegal (fls. 201 e 202).*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos/SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 - Guarulhos/SP - telefone: 2475-8224

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 - Tipo D

"EDVALDO" que atendeu ao telefonema destinado a FERNANDO (fl. 125) e que foi mencionado como associado de ELI e FERNANDO por SEBASTIÃO no interrogatório de fls. 32 a 34, trata-se de DIVALDO SENA DE OLIVEIRA. Conforme fls. 300 a 302, DIVALDO veio para São Paulo a pedido de ELI para realizar o transporte e hospedagem dos passageiros vindos de Minas Gerais, situação apontada por SEBASTIÃO.

Assim, estão identificados ELI, LEANDRO e EDVALDO, pendente de identificação de FERNANDO que só pode ser obtida com a oitiva dos outros indivíduos.

Tendo em vista que ELICESIO DOS REIS SILVA, LEANDRO FERNANDES DE MATOS e DIVALDO SENA DE OLIVEIRA, com participação de SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO e ELZI FERREIRA DA SILVA, praticaram atos tendentes a efetivar a saída ilícita do menor FEYFERSON (sic) FELICIO LEITE do país, com o envolvimento do ainda não identificado FERNANDO, promovo o indiciamento de ELICESIO DOS REIS SILVA, LEANDRO FERNANDES DE MATOS e DIVALDO SENA DE OLIVEIRA como sujeitos às penas previstas nos artigos 288 e 297, do Código Penal, e 239 da Lei 8069/90.

Em seu interrogatório policial, Leandro Fernandes de Matos disse que, pelos nomes, não conhece DEYFERSON FELICIO LEITE, SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO e ELZI FERREIRA DA SILVA, não tendo prestado qualquer tipo de auxílio aos mesmos; chegou a indicar algumas pessoas que tinham interesse em emigrar para os EUA para ELICESIO DOS REIS SILVA, sem receber qualquer pagamento por isso; não se recorda de ter indicado DEYFERSON FELICIO LEITE, SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO e

905  
2



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 - Guarulhos/SP - telefone: 2475-8224

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 - Tipo D

ELZI FERREIRA DA SILVA; não conhece o tal de FERNANDO, que receberia os migrantes na cidade de São Paulo; foi preso uma vez, permanecendo preso por 10 dias; foi preso em Ipatinga/MG e levado para Guarulhos/SP; acredita que foi preso pelos mesmos fatos ora em apuração, não tem conhecimento se foi processado criminalmente.

Por sua vez, **Elicésio dos Reis Silva**, interrogado pela autoridade policial, afirmou que, pelos nomes, não conhece DEYFERSON FELICIO LEITE, SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO e ELZI FERREIRA DA SILVA, não tendo prestado qualquer tipo de auxílio aos mesmos; chegou a indicar algumas pessoas para um mexicano conhecido por NETO, de São Paulo, para emigrar para os EUA; recebia o equivalente a US\$ 500,00 (quinhentos dólares) por cada pessoa indicada; chegou a financiar alguns amigos que desejavam emigrar para os EUA, recordando-se de apenas um nome: WILSON e EDS AFONSO; neste caso, não tinha nenhum lucro; não se recorda de ter indicado DEYFERSON FELICIO LEITE, SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO e ELZI FERREIRA DA SILVA, não conhece o tal de FERNANDO; não possui outros dados qualificativos ou de contato do tal de NETO; nunca foi preso ou processado criminalmente; já esteve na cidade de Guarulhos/SP para ser ouvido perante a Justiça Federal, não se recordando do número do processo, que era referente à emigração ilegal para os EUA.

Finalmente, **Divaldo Sena de Oliveira**, em interrogatório policial, asseverou que, pelos nomes, não conhece DEYFERSON FELICIO LEITE, SEBASTIÃO RAMOS ANACLETO e ELZI FERREIRA DA SILVA; não providenciou documento falso para um menor de nome DEYFERSON FELICIO LEITE; não se recorda de ter prestado qualquer tipo de auxílio a esses nacionais; desde 2002 ou 2003, era proprietário de uma van, registrada em nome de ELICESIO DOS REIS SILVA, a qual era utilizada para efetuar o transporte de pessoas da região do Rio Doce e Vale do Aço para São Paulo, mas costumava permanecer mais tempo em São Paulo, transportando clientes para o Aeroporto



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos/SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 - Guarulhos/SP - telefone: 2475-8224

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 - Tipo D

906  
+

Internacional de Guarulhos e para praia de Santos/SP; ELICÉSIO o contratava para transportar clientes para o citado aeroporto; não se recorda de um tal de FERNANDO; não tinha conhecimento de que os clientes que eram transportados para o aeroporto eram emigrantes ilegais; não providenciava os documentos para os clientes viajarem e não sabe quem os providenciava; no ano de 2005, foi preso pela Polícia Federal em São Paulo, sob a acusação de promover a emigração ilegal; porém, apenas transportava as pessoas que iam viajar, sem ter conhecimento de que portavam documentos falsos e iriam realizar emigração ilegal; somente foi preso-essa única vez; respondeu ao processo criminal por tal fato, mas não sabe dizer se foi condenado ou não; ficou preso em torno de 70 dias; atualmente, não trabalha com transporte de passageiros, apenas de carga.

Passando às **provas produzidas em juízo** (os depoimentos e interrogatórios seguem resumidos ao fim da presente sentença), temos que a **materialidade do delito restou comprovada.**<sup>1</sup> E isso porque, conforme já analisado e concluído por este Juízo, o **passaporte CO 327657, em nome de DEYFERSON ANACLETO DA SILVEIRA, é materialmente falso e a autorização de viagem é ideologicamente falsa (conforme Laudos de fls 113-117 e 120-122).** Além disso, do exame dos depoimentos testemunhais (policiais e judiciais) da tia e avós maternos do menor Deyferson, bem como dos interrogatórios (policiais e judiciais) dos acusados Sebastião Ramos Anacleto e Elzi Ferreira da Silva, **não há dúvidas de que o objetivo era mandar o menor para os Estados Unidos, onde encontraria seus pais que lá já viviam. Para tanto, foram usados, na saída do Brasil, aqueles documentos falsificados.**

<sup>1</sup> A conduta prevista como crime no art. 239 da Lei nº 8.069/90 está assim descrita: *Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 - Guarulhos/SP - telefone: 2475-8224

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 - Tipo D

Assim, a conduta narrada na inicial amolda-se ao tipo penal acima transcrito (*Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro*).

Passo a analisar a **autoria e o dolo**, inicialmente, em relação aos acusados **Sebastião Ramos Anacleto e Elzi Ferreira da Silva**.

Com efeito, no passaporte CO 327657, em nome de DEYFERSON ANACLETO DA SILVEIRA, consta no campo filiação os nomes **Sebastião Ramos Anacleto e Lionídia Luiz da Silveira Magno**, sendo que a autorização de viagem teria sido assinada por aquela última, o que, a princípio, levaria a crer que, no mínimo, o acusado Sebastião Ramos Anacleto tinha pleno conhecimento da falsidade dos documentos do menor e, conseqüentemente, de que estava promovendo a efetivação de ato destinado ao envio de criança para o exterior com inobservância das formalidades.

De fato, em seu interrogatório policial, o acusado Sebastião Ramos Anacleto disse que, quando tirou seu passaporte, juntamente com ELZI, na Polícia Federal, tendo inclusive pago as taxas devidas, **foi informado por ELI que, quando viajassem aos EUA, iriam levar junto o menor de nome DEYFERSON ANACLETO DA SILVEIRA**, que no momento soube, pelo próprio menor, chamar-se DEYFERSON FELÍCIO LEITE. Embora tenha hesitado inicialmente, foi convencido por ELI a levar o menor aos EUA, onde estariam seus pais o aguardando. Viajou um dia após ELZI, via aérea, de Ipatinga/MG para São Paulo/SP, na companhia do menor; (...).

Interrogado judicialmente, **Sebastião Ramos Anacleto** afirmou que até o momento da viagem, não tinha conhecimento do fato que aconteceu. Disse ainda: "Elicésio realmente perguntou se podiam fazer o favor de levar a criança (ele e a Elzi) cujos pais a estavam aguardando; então, falaram que, como estavam indo, podiam tomar conta da



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos/SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 - Guarulhos/SP - telefone: 2475-8224

907  
f

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 - Tipo D

criança na estrada, no caminho, ocasião em que a criança viajou junto "com a gente". A respeito da documentação, nunca imaginou que tinha problema com a documentação da criança, pois, na época em que viajaram, ele (Elicésio) falou que estava tudo "beleza" com a documentação de todo mundo. Questionado se teve acesso ao passaporte da criança antes de viajar, respondeu que não; inclusive, quando viajou, foi aquela correria danada e o Elicésio, em cima da hora, falou que ia pegar um voo "aqui" para São Paulo e ele (Elicésio) colocou o documento no seu bolso (do acusado) com a passagem, nunca tinha viajado de avião, era a primeira vez, não sabia como ia se arrumar para viajar; ele (Elicésio) chegou lá no aeroporto e organizou a documentação todinha; chegou com o menino e disse que a documentação estava certa e colocou no seu bolso; foram para São Paulo; chegaram em São Paulo e tinha um outro moço que os recebeu, cujo nome se esqueceu, que fez o mesmo processo: os colocou dentro do avião e foram para o México; questionado para quem entregariam o menino, disse que ele (Elicésio) falou que eles poderiam fazer esse favor de tomar conta da criança até o México, que o pai e a mãe os estavam aguardando para receber a criança; questionado se ele (Elicésio) propôs algum valor para o acusado levar a criança, respondeu: "negativo", inclusive ele cobrava de todo mundo dez mil dólares.

Nesse contexto, o que se verifica é que não ficou suficientemente demonstrado se o acusado Sebastião Ramos Anacleto tinha conhecimento de que o passaporte e a autorização do menor eram falsos, ou seja, que estava promovendo o envio de uma criança ao exterior sem observância das formalidades legais, **tampouco com o objetivo de obter lucro**. Aliás, o contexto da situação induz à conclusão de que, já prestes a embarcar, foi lhe proposto acompanhar a criança e, ao que tudo constava, a documentação estava "ok". Esta afirmação parece crível, pois, em momento algum, as pessoas estavam viajando com documentos falsos. O próprio documento do acusado Sebastião era verdadeiro. Do mais, o objetivo do acusado era apenas sair do país, tendo pago por isso, não havendo




PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 – Guarulhos/SP – telefone: 2475-8224

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 – Tipo D

qualquer outra circunstância que indique o seu interesse em sair ilegalmente com a criança. **Como não era integrante da associação criminosa, mas apenas um “cliente”, resta duvidoso o seu dolo em promover a saída do menor, pois nenhuma vantagem teria com isso.**



Não obstante o passaporte conste o nome do acusado como pai, tenho que é crível a narrativa de que não sabia disso. De fato, em momento algum, o acusado sustentou que era pai do menor, mesmo no momento em que estava na DPF. Os próprios parentes da criança negaram que o acusado já teve alguma relação com ela. Na verdade, os depoimentos testemunhais da tia e dos avós maternos do menor Deyferson, tanto na fase policial quanto na judicial, revelam que a mãe daquele contratou pessoas para levá-lo aos Estados Unidos, onde ela e seu marido, pai do menino, já viviam. Nesse contexto, a versão de Sebastião e de Elzi no sentido de que “foram pegos de surpresa” é bastante plausível: quadrilheiros responsáveis pelo envio de pessoas ao exterior, notadamente naquela época em que milhares de brasileiros sonhavam com o “eldorado americano”, induziram e/ou convenceram Sebastião e Elzi a levar a criança, **dizendo que estava tudo certo com a documentação** e que os pais a estavam aguardando no outro país, especialmente no momento da euforia, nervosismo e ansiedade do embarque.

**Em relação à acusada Elzi Ferreira da Silva, seu nome sequer constou nos documentos do menor Deyferson, o que gera ainda mais dúvidas quanto à ciência da acusada acerca da falsidade do passaporte e da autorização de viagem. Em seu interrogatório judicial, a acusada disse que não se apresentou como responsável pelo menor e que se afeiçoou ao menino por conta das idas à Polícia Federal em Governador Valadares, ocasiões em que ele se encontrava na mesma van utilizada por ela. Mencionou também que se preocupou com ele no aeroporto, fazendo com que ele ficasse perto dela, o que pode ter causado o mal entendido. No ponto, vale ressaltar que**



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 - Guarulhos/SP - telefone: 2475-8224

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 - Tipo D

nem o acusado Sebastião mencionou que a acusada Elzi tinha conhecimento da falsidade documental e nem vice-versa. Da mesma forma, nenhuma testemunha ou outro acusado referiu-se a Sebastião ou Elzi.

Assim, ainda que Sebastião Ramos Anacleto e Elzi Ferreira da Silva tenham se responsabilizado pelo menor, entendo que não restou suficientemente demonstrada a autoria do crime do artigo 239 da Lei nº 8.069/90 nem o dolo, ou seja, a intenção de Sebastião e Elzi promoverem a efetivação de ato destinado ao envio do menor Deyferson para o exterior com inobservância das formalidades legais, tampouco objetivando lucro.

Em contrapartida, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar a autoria e o dolo em relação aos acusados Elicésio dos Reis Silva (vulgo Eli) e Leandro Fernandes de Matos (vulgo Leo). Com efeito, quando do interrogatório policial dos acusados Sebastião e Elzi, ambos disseram, em síntese, que **contataram** as pessoas de ELI e LEANDRO, conhecidas na cidade por providenciar viagens aos Estados Unidos, inclusive a documentação e a passagem aérea. Os acusados informaram os telefones pelos quais se deram os contatos: (11) 9797-4083 - FERNANDO, (31) 9966-8722 e (31) 3825-7139 - ELICÉSIO. Em poder de Sebastião e Elzi, foram apreendidos dois pedaços de papel com escritos a mão dos telefones de FERNANDO, ELI e LEANDRO (fl. 21):

FERNANDO: 011 9797 4083

ELI: 3825 7139 E 9124 2554

LEANDRO: 3825 7193 E 9124 2554

FERNANDO: (011) 9797 4083

ELI: 031.9966 8722



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 – Guarulhos/SP – telefone: 2475-8224

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 – Tipo D

De acordo com as investigações policiais, notadamente o despacho de indiciamento (fls. 384/385), o número (11) 6221-1559 é do HOTEL LUA NOVA, onde estaria hospedado FERNANDO à época dos fatos. De acordo com o relatório de missão policial de 09/08/2005, à fl. 125, agentes de Polícia Federal procederam a diligências naquele hotel, localizado na Rua Antônio de Carvalho, 169, a fim de verificar o livro de registro de hóspedes e levantar os dados do indivíduo FERNANDO e suas atividades. Os agentes foram recebidos pelo Sr. José de Almeida Nóbrega, RG 2.986.811 SSP/SP, que relatou que aquele indivíduo seria o FERNANDO MINEIRO, que não se hospedava mais naquele hotel há cerca de um ano e que entre suas atividades estava a de "ajudar" mineiros da região de Governador Valadares com documentos para viagem e forneceu o número de celular de que seria de FERNANDO – (11) 9797-4083, **o mesmo informado por Sebastião e Elzi e constante no papel apreendido em poder deles (fl. 21)**. No livro de registro de hóspedes consta no mês de outubro/2004 um único indivíduo de nome Fernando de Lima Ferreira, RG 10.225.462, porém o gerente não soube confirmar se seria a mesma pessoa. Feito contato com o celular 9797-4083, perguntaram por FERNANDO MINEIRO, mas fomos atendidos por um indivíduo que se identificou como EDVALDO, que relatou que o celular pertenceu a FERNANDO, o qual estava morando no México. O indivíduo perguntou se poderia ajudar em algo e os agentes responderam que precisavam de uma autorização de viagem para menor, ao que ele respondeu que poderia providenciar e que o custo seria de R\$ 400,00, sendo que o documento ficaria pronto no mesmo dia.

Apurou-se também que o número (31) 9966-877, atribuído a ELI, tinha cadastro em nome de ELICESIO DOS REIS SILVA. Na época das investigações, constatou-se que ELICESIO DOS REIS SILVA e seu cunhado LEANDRO FERNANDES DE MATOS foram denunciados por integrarem organização criminosa voltada à imigração ilegal, conforme cópia da denúncia oferecida nos autos nº 2005.61.19.006506-0 (fls. 201 e 202).



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Avenida Sulgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 - Guarulhos/SP - telefone: 2475-8224

509  
f

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 - Tipo D

EDVALDO que atendeu ao telefonema destinado a FERNANDO (fl. 125) e que foi mencionado como associado de ELI e FERNANDO por SEBASTIÃO no interrogatório de fls. 32 a 34, trata-se de DIVALDO SENA DE OLIVEIRA. Conforme fls. 300 a 302, DIVALDO veio para São Paulo a pedido de ELI para realizar o transporte e hospedagem dos passageiros vindos de Minas Gerais, situação apontada por SEBASTIÃO.

Em seus interrogatórios policiais, os acusados Elicésio dos Reis Silva e Leandro Fernandes de Matos **negaram os fatos** (fls. 397/398 e 404/406) e, **em Juízo, exerceram o direito ao silêncio.**

Todavia, foi justamente a partir das declarações prestadas por Sebastião e Elzi nos seus interrogatórios policiais, bem como dos números de telefones anotados em pedaços de papel apreendidos em poder daqueles dois, com os nomes Eli, Leandro e Fernando (fl. 21), que a autoridade policial chegou nos acusados Elicésio dos Reis Silva e Leandro Fernandes de Matos, o que, obviamente, não se harmoniza com a negativa dos fatos na esfera policial, tampouco com o silêncio em Juízo.

Ademais, tanto Elicésio dos Reis Silva quanto Leandro Fernandes de Matos, na época dos fatos apurados na presente ação penal, **já tinham sido denunciados pelo crime de quadrilha**, por fatos semelhantes aos apurados na presente ação penal, conforme cópias das denúncias acostadas às fls. 200/224 (ação penal nº 2005.61.19.006506-0). Conforme mencionado pelo MPF às fls. 198/198v, *da análise dos autos, verifica-se que o fato investigado teve a participação de: pelo menos, dois dos principais alvos da chamada operação Canaã II, ELICESIO DOS REIS SILVA (ELI) e DIVALDO SENA DE OLIVEIRA (EDIVALDO): Ademais, o modus operandi observado nestes autos é o mesmo que se tem na r. operação* (negritei).



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 - Guarulhos/SP - telefone: 2475-8224

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 - Tipo D

Com efeito, nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006506-0, Elicésio dos Reis Silva e Leandro Fernandes de Matos foram condenados, em primeira instância, como incurso no crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal. Por ocasião do julgamento das apelações interpostas pelas defesas, manteve-se a condenação do acusado Elicésio e reconheceu-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado Leandro, sendo que já houve trânsito em julgado, tudo conforme pesquisa do andamento processual, que ora determino a juntada. Nesse contexto, seria muita ingenuidade acreditar que Elicésio dos Reis Silva e Leandro Fernandes de Matos não estavam envolvidos com a viagem dos acusados Sebastião e Elzi e, conseqüentemente com a do menor Deyferon, que estava na companhia daqueles dois.

Assim, o conjunto probatório produzido nos autos demonstra que os acusados Elicésio dos Reis Silva e Leandro Fernandes de Matos providenciaram a viagem, inclusive a documentação e passagem aérea, dos acusados Sebastião e Elzi, bem como a documentação falsa em nome do menor Deyferon (fls 113-117 e 120-122). No ponto, vale frisar que a acusada Elzi mencionou em seu interrogatório judicial que todas as vezes que foi à Polícia Federal em Governador Valadares de van com o acusado Leandro, Deyferon estava junto. Além disso, Sebastião afirmou que Elicésio e Leandro pediram para que ele levasse o menino ao México, onde os pais o estariam aguardando.

Conseqüentemente, Elicésio dos Reis Silva e Leandro Fernandes de Matos incidiram na conduta tipificada como crime no artigo 239 da Lei nº 8.069/90.

Em contrapartida, com relação ao acusado Divaldo Sena de Oliveira, entendo que não há provas suficientes de sua participação no evento específico denunciado nesta ação penal. Primeiro, porque seu nome não foi mencionado por Sebastião e/ou Elzi. Na verdade, aqueles dois, na esfera policial, disseram que o contato em São Paulo seria uma pessoa de nome Fernando. E, de fato, nos pedaços de papel apreendidos em poder dos dois constava,



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 – Guarulhos/SP – telefone: 2475-8224

910  
f

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 – Tipo D

além dos nomes e telefones de Eli e Leandro, o de Fernando. De acordo com o relatório de missão policial de fl. 125, feito contato com o celular 9797-4083, perguntaram por FERNANDO MINEIRO, mas foram atendidos por um indivíduo que se identificou como EDVALDO, que relatou que o celular pertenceu a FERNANDO, o qual estava morando no México. O indivíduo perguntou se poderia ajudar em algo e os agentes responderam que precisavam de uma autorização de viagem para menor, ao que ele respondeu que poderia providenciar e que o custo seria de R\$ 400,00, sendo que o documento ficaria pronto no mesmo dia.

Com efeito, o acusado Divaldo Sena de Oliveira também foi condenado, em primeira instância, pelo crime de quadrilha no bojo da Operação Canaã II, nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006422-4, a qual se encontra suspensa nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, conforme pesquisa do andamento processual que ora determino a juntada. Divaldo Sena de Oliveira foi denunciado pelo crime de quadrilha também nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006424-8, mas esta foi extinta sem resolução do mérito em razão de litispendência com aquela primeira (*bis in idem*), conforme acórdão que ora determino a juntada.

Assim, no caso específico dos autos, não há prova do envolvimento de Divaldo Sena de Oliveira na promoção ou mesmo no auxílio do envio de Deyferson ao exterior, quiçá de seu conhecimento acerca da falsidade dos documentos do menor.

### 3. Crime do artigo 288 do Código Penal

O tipo penal previsto no artigo 288, *caput*, do Código Penal, na época dos fatos, estava assim previsto:



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 - Guarulhos/SP - telefone: 2475-8224

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 - Tipo D

*Art. 288. Associarem-se, mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:*

*Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.*

A objetividade jurídica deste crime, denominado "bando ou quadrilha", consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos: a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes.

Apesar do tipo penal não especificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o **mero encontro ocasional de delinquentes para a prática de crimes não atende a esse requisito**. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito. A associação para a prática de apenas um crime configura mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes.

A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, **independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação**. Portanto, o fato de FERNANDO não ter sido identificado não descaracteriza o delito em questão, uma vez que, segundo já examinado nesta sentença, há provas **suficientes do envolvimento de um quarto indivíduo chamado FERNANDO**, cuja identificação não foi possível realizar.

O **elemento subjetivo** exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa a quadrilha, ou seja, quando os



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Avenida Sulgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 – Guarulhos/SP – telefone: 2475-8224

911  
✱

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 – Tipo D

integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a *affectio societatis*, mas também a finalidade criminosa daquela associação.

No caso concreto, os acusados Elicésio dos Reis Silva (vulgo Eli), Leandro Fernandes de Matos (vulgo Leo), Divaldo Sena de Oliveira (vulgo Edivaldo) e Fernando de Tal também foram denunciados como incurso no artigo 288 do Código Penal. Contudo, segundo acima fundamentado, os acusados Elicésio dos Reis Silva, Leandro Fernandes de Matos e Divaldo Sena de Oliveira já foram condenados como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal no bojo da Operação Canaã, de forma que nova condenação levaria ao *bis in idem*, conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em diversos processos daquela operação, inclusive na ação penal nº 2005.61.19.006424-8 (acórdão que já se determinou a juntada).

Assim sendo, em relação ao crime de quadrilha, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão de litispendência, por analogia ao art. 267, V, do Código de Processo Civil.

#### 4. Dispositivo

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento, por analogia, no art. 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao crime do art. 288 do Código Penal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia para:

- i) ABOLVER Sebastião Ramos Anacleto, Elzi Ferreira da Silva e Divaldo Sena de Oliveira da imputação pelo crime previsto no art. 239 da Lei nº 8.069/90, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 – Guarulhos/SP – telefone: 2475-8224

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 – Tipo D

ii) **CONDENAR** Elicésio dos Reis Silva e Leandro Fernandes de Matos como incurso no art. 239 da Lei nº 8.069/90.

**5. Dosimetria da pena**

Passo, portanto, à dosimetria da pena de cada um dos condenados, nos termos do art. 68 do Código Penal.

**Elicésio dos Reis Silva**

a) Na **primeira fase**, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade é normal à espécie.

Em relação aos antecedentes, o acusado já foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006506-0, com **trânsito em julgado** aos **28/01/2015**, conforme pesquisas que ora determinei a juntada.

Não há elementos nos autos que permitam a aferição da personalidade do acusado, não sendo o caso de considerá-la negativamente.

Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.

Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em **6 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa**.

b) Na **segunda fase** da aplicação da pena, não há **atenuante e nem agravante a ser considerada**.

c) Na **terceira fase da aplicação da pena**, também não há causas de diminuição e/ou de aumento da pena.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 – Guarulhos/SP – telefone: 2475-8224

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 – Tipo D

Diante disso, **fixo a pena definitiva em 6 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa.**

Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu.

**Leandro Fernandes de Matos**

a) Na primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade é normal à espécie.

Em relação aos antecedentes, não há registro nos autos (nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006506-0, foi extinta a punibilidade do acusado em relação ao crime de quadrilha, com trânsito em julgado aos 28/01/2015, conforme pesquisas que ora determinei a juntada).

Não há elementos nos autos que permitam a aferição da personalidade do acusado, não sendo o caso de considerá-la negativamente.

Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.

Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em **6 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há **atenuante e nem agravante a ser considerada.**



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 - Guarulhos/SP - telefone: 2475-8224

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 - Tipo D

c) Na terceira fase da aplicação da pena, também não há causas de diminuição e/ou de aumento da pena.

Diante disso, fixo a pena definitiva em 6 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu.

**6. Fixação do regime**

Fixo o regime fechado para o réu Elicésio dos Reis Silva, tendo em vista o disposto no art 33, §2º, c, do CP.

Com relação ao réu Leandro Fernandes de Matos, fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena de ambos os acusados, nos termos do art. 33, §2º, "b", do Código Penal.

**7. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade**

Nesse item, tenho que não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, nos termos do art 44 do CP.

**8. Custas processuais**

Condeno os réus Elicésio dos Reis Silva e Leandro Fernandes de Matos ao pagamento das custas processuais.

9. No tocante aos acusados Sebastião Ramos Anacleto, Elzi Ferreira da Silva e Divaldo Sena de Oliveira, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais acerca da absolvição, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 - Guarulhos/SP - telefone: 2475-8224

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 - Tipo D

**10. Após o trânsito em julgado**

Em relação aos réus Elicésio dos Reis Silva e Leandro Fernandes de Matos, registrem-se os nomes dos no rol dos culpados; comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da CF, bem como ao SEDI para alteração da situação dos réus para **CONDENADO**.

11. No último parágrafo das alegações finais, fl. 868, considerando que não foi possível identificar o corréu Fernando de Tal, a acusação reiterou o pedido de desmembramento do feito formulado à fl. 570. Antes de apreciar o pedido, **deverá o MPPF esclarecer** se pretende dar continuidade às investigações para identificação do indivíduo Fernando de Tal, levando em conta especialmente o relatório de missão policial de fl. 125. E isso porque o desmembramento somente será útil se for cumprida tal finalidade. Caso contrário, apenas gerará mais um processo.

**A presente servirá de carta precatória e/ou ofício, que poderá ser enviado por e-mail. Para tanto, seguem os dados dos acusados:**

**Sebastião Ramos Anacleto**, brasileiro, casado, eletricitista, nascido aos 10/07/1957, natural de Governador Valadares/MG, filho de João Anacleto e de Barbara Joana Anacleto, RG M-1.410.074 SSP/MG, CPF 307.341.696-04, com endereço na Rua Salto Osório, 130, Bairro Vila Formosa, Ipatinga/MG, CEP 35162-425;

**Elzi Ferreira da Silva**, brasileira, costureira, nascida aos 27/07/1966, natural de Itajutiba/MG, filha de Sebastião Pereira da Silva e de Alexandra Rosa da Silva, com endereço na Rua Francisca Emilia, 300, Vila Formosa, Ipatinga/MG, CEP 35162-425;

913  
ce

913  
4



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

19ª Subseção Judiciária Federal - 4ª Vara Federal em Guarulhos /SP  
Avenida Salgado Filho, n.º 2.050  
CEP 07115-000 – Guarulhos/SP – telefone: 2475-8224

Processo nº 0008011-33.2004.4.03.6119 – Tipo D

**Elicésio dos Reis Silva**, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 20/08/1972, natural de Presidente Olegário/MG, filho de José Marcelino da Silva e de Maria da Glória Silva, RG M-5.785.257 SSP/MG, CPF 832.526.576-00, com endereço na Rua Hebreus, 362, Canaã, Ipatinga/MG, CEP 35164-170;

**Leandro Fernandes de Matos**, brasileiro, solteiro, lanterneiro, nascido aos 28/04/1986, natural de Governador Valadares/MG, filho de Odete Fernandes dos Santos e de Ilza Fernandes de Matos, RG M-9.110.392 SSP/MG, CPF 081.610.936-28, com endereço na Rua Hebreus, 449, Canaã, Ipatinga/MG, CEP 35160-170;

**Divaldo Sena de Oliveira**, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 08/10/1972, natural de Rio Pardo de Minas/MG, filho de Julia Maria de Sena e de Manuel Rodrigues de Oliveira, RG M-9.311.784 SSP/MG, CPF 992.206.016-72, com endereço na Rua José Gonçalves, 33, Centro, Periquito/MG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.  
Guarulhos, de dezembro de 2015.

  
ETIENE COELHO MARTINS  
Juiz Federal Substituto